



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 05.547/13

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de VÁRZEA**, relativa ao **exercício de 2012**. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa e outras providências.*

PARECER PPL – TC - 00228/13

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.547/13** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, exercício de 2012**, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ IVALDO DE MORAIS, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 250/309, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$17.312.382,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
 - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,97%** da receita tributária do exercício anterior, atendendo o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**: **25,49%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE)**: **15,35%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL**: **48,78%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB (RVM)**: Foram aplicados **65,18%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.06. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 168.825,27**, correspondente a **2,06%** da DOTG.
 - 1.07. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 - 1.08. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo, no valor de **R\$ 138.320,31**;
 - 1.09. Quanto aos demais aspectos examinados na **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **45,09%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.09.1.** Incorreções nos registros contábeis, ocasionando inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 1.09.2.** Não recolhimento de parte das obrigações patronais, no montante de R\$ 535.181,51.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 398/402) que concluiu remanescerem as falhas inicialmente apontadas, à **exceção** das incorreções dos registros contábeis.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho fls. 404/406, no qual **opinou** pela:
 - 3.01. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas em exame, relativa ao **exercício de 2012**;
 - 3.02. Declaração de **atendimento integral** às exigências da **LRF**;
 - 3.03. Aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
 - 3.04. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Várzea, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, a Unidade Técnica evidenciou a **insuficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, no montante de **R\$ 138.320,31**. A prática, vedada nos dois quadrimestres finais do mandato do gestor, não foi devidamente esclarecida pelo defendente e caracteriza desobediência aos ditames da **LRF**. Compulsando o **SAGRES**, observa-se que o gestor empenhou no mês de julho, já no período vedado pela **LRF**, o valor de **R\$ 151.642,00** com festividades, sendo pago a Banda Aviões do Forró o montante de **R\$ 140.000,00**, empenhado em **04/07/12** e pago em **28/12/12** (empenho nº 2015), deixando de saldar compromissos com os servidores efetivos do Município no valor de **R\$ 252.009,58**. Verifica-se, ainda, que, no **atual exercício**, até o **mês de outubro**, a Prefeitura Municipal conta com **R\$ 206.463,42** de despesas de pessoal empenhadas e não pagas, de um total de **R\$ 368.815,26** despesas a pagar, demonstrando que a **insuficiência financeira** apurada no **exercício de 2012** trouxe reflexos danosos à execução orçamentária e financeira do município. Tal **irregularidade repercute negativamente nas contas** em exame.

Quanto à **gestão geral**, a única irregularidade remanescente foi o **recolhimento insuficiente de contribuições previdenciárias patronais**. O defendente fez acostar aos autos os documentos relativos às negociações de parcelamento das contribuições previdenciárias, bem como, fls. 381, certidão positiva com efeitos de negativa, emitida em **12/07/13** com validade até **08/01/14**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante de tais provas, mantendo a coerência em outros processos e considerando os posicionamentos pretéritos deste Tribunal Pleno, muito embora persista a **irregularidade**, entendo que a falha pode ser **desconsiderada** para fins de emissão de **parecer prévio**, cabendo, entretanto **multa** ao gestor e **recomendações**.

Nos autos da **PCA** da **Prefeitura Municipal de Várzea** referente ao exercício de **2011**, este Tribunal havia determinado o registro, na **PCA de 2012**, da informação a respeito da existência de decisões judiciais, datadas de 24/01/2012 e 02/05/2012, declarando a **inconstitucionalidade** das **Leis municipais de nº 009/2004 e 004/2000**, que regulavam as contratações por excepcional interesse público, modulando os efeitos das decisões para vigorar em **180 dias**, contados das comunicações ao Presidente da Câmara de Vereadores e ao Prefeito Municipal, dando-lhes efeito ex-nunc.

Tal assunto não foi observado nem registrado nos presentes autos. Assim, entendo oportuno o registro da informação nos autos da **PCA de 2013**, a fim de subsidiar a análise técnica.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, relativa ao exercício de 2012;
2. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
3. Aplicação de multa ao gestor no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista a insuficiência financeira constatada, bem como as contribuições previdenciárias não recolhidas durante o exercício;
4. Remessa de cópia dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos contra as finanças públicas (Lei 10.028/00), pelo descumprimento do Art. 42 da LRF;
5. Encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2013, com vistas à análise, pela Auditoria, das contratações por excepcional interesse público, em face das decisões judiciais mencionadas;
6. Recomendação à Prefeitura Municipal de Várzea, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

VOTO FORMALIZADOR

Votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das referidas contas de governo e pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.547/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão realizada nesta data, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas, relativa ao exercício de 2012;***
- 2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Ordenador de Despesas;***
- 3. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 4. Aplicar MULTA ao Sr. JOSÉ IVALDO DE MORAIS, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista os procedimentos licitatórios não realizados, bem como a realização de despesas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 5. REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos contra as finanças públicas (Lei 10.028/00), pelo descumprimento do Art. 42 da LRF;***
- 6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2013, com vistas à análise, pela Auditoria, das contratações por excepcional interesse público, em face das decisões judiciais mencionadas;***
- 7. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Várzea, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Formalizador

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 10 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL